



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0016118-46.2010.8.20.0106

Ação de Cobrança.

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Réu: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições institucionais, em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN.

Em seu escorço, a parte autora alegou que, desde os idos de 2006, a CAERN não vem prestando de forma adequada o serviço de tratamento de água e esgoto dispensado a várias localidades do Município de Mossoró/RN, conforme concluíram os diversos laudos emitidos pela vigilância sanitária municipal, de cujas análises se constatou a discrepância da qualidade da água com os padrões de potabilidade definidos pela Portaria nº. 518/2004 do Ministério da Saúde, dado à alta concentração de coliformes fecais, a ponto de torna a água visivelmente turva.

A despeito disto, os consumidores mossoroenses vem pagando uma tarifa relativamente alta por um serviço de água e esgoto de péssima qualidade, cenário agravado pelo fato da Caern não ter coletado o esgoto do coletor central da Av. Cunha da Mota, despejando-o, sem tratamento algum, nas galerias pluviais das ruas Lopes Trovão e César Campos que findam por desembocar no Rio Mossoró/RN.

Em decisão proferida às fls. 1.062/1.067 foi deferida a antecipação da tutela pretendida.

Devidamente citada a ré apresentou contestação tempestiva às fls. 1.154/1.186.

Em sua defesa, a demandada alegou, preliminarmente:

A) a existência de litisconsórcio passivo necessário, com a integração do Município de Mossoró ao polo passivo da lide, diante da existência de repartição administrativa da responsabilidade pela obras de infra-estrutura;

B) a incompetência absoluta do juízo diante da necessidade de integração à lide do Estado do Rio Grande do Norte no polo passivo, em face do pedido condenatório formulado em desfavor do ente público;

C) a incompetência funcional do juízo, em face da continência do pedido formulado à exordial com o processo em tramitação junto à Quarta Vara Cível desta Comarca;

D) a ilegitimidade ativa do Ministério Público em pleitear condenação indenizatória, por inexistência de direito individual homogêneo na pretensão deduzida;

E) carência de ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a prestação jurídica pretendida se consubstancia em ato administrativo condicionado à conveniência e oportunidade da administração pública.

Impugnação do promovente às fls. 1.775/1.795.

Audiência conciliatória à fl. 1.856.

Manifestação do promovente suscitando o descumprimento da liminar deferida e postulando a majoração da multa cominatória às fls. 1.865/1.872.

Passo a decidir, saneando o feito.

A) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:

No tocante a existência de litisconsórcio passivo necessário, cumpre destacar que nenhum dos pedidos formulados na inicial é deduzido em desfavor do Município de Mossoró.

Além disto, a drenagem de águas pluviais, que seria de responsabilidade do município, não é objeto da presente ação, que se restringe ao esgotamento da rede sanitária e o fornecimento de água potável, atribuições que são administradas e geridas diretamente pela sociedade de economia mista demandada.

Vislumbra-se assim que a tese suscitada pela ré em sua defesa não se enquadra na previsão normativa contida no art. 47, do CPC, uma vez que ausente qualquer disposição legal ou relação jurídica que justifique a formação do litisconsórcio passivo, com a integração à lide do Município de Mossoró, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

B) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:

No que diz respeito a incompetência deste juízo em face do pedido formulado em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte na exordial, observo que houve um aparente equívoco do órgão ministerial quando da redação dos pedidos.

Com efeito, a causa de pedir narrada pelo autor na sua peça inaugural não

descreve qualquer participação direta ou indireta do Estado do Rio Grande do Norte nas supostas condutas omissivas e comissivas praticadas pela promovida, que ensejaram a propositura da presente ação civil pública.

Outrossim, a CAERN e o Estado do Rio Grande do Norte são pessoas jurídicas distintas, com natureza jurídica diversas, não podendo este último ser diretamente responsabilizado pelos danos de natureza material e extrapatrimonial perpetrados pela conduta ilícita supostamente praticada pela demandada.

Destarte, o Estado do Rio Grande do Norte não compõe o polo passivo da lide, não podendo ser responsabilizado por quaisquer das pretensões deduzidas pelo promovente a inicial que se dirige exclusivamente em desfavor da parte ré.

Tratando-se a ré de sociedade de economia mista, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 42, que estatui que "*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*".

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 42 DO STJ. Na hipótese dos autos, a questão de fundo diz respeito a direito previdenciário privado, e sendo a Petrobrás sociedade de economia mista sob o controle da União, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058684309, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 27/02/2014)

Razão pela qual, rejeito também a preliminar arguida.

C) CONTINÊNCIA E PREVENÇÃO DO JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA:

Melhor sorte não assiste à demandada quanto a existência de continência entre a presente ação e a em tramitação junto à Quarta Vara Cível desta Comarca, uma vez que a causa de pedir e pedido formulados nos respectivos processos são completamente diversos, senão vejamos.

A ação civil pública em tramitação junto ao Juízo da Quarta Vara Cível, distribuída com nº 0000263-61.2009.8.20.0106, tinha por objeto a regularização do fornecimento de água de imóveis conectados à rede hidráulica da promovida em diversos bairros desta cidade.

Por sua vez, a presente ação civil pública tem por objeto o fornecimento pela ré de água potável, própria para o consumo humano junto a rede de consumidores, bem como

a coleta e tratamento de todos os resíduos oriundos do sistema de esgoto desta urbe.

Vislumbra-se assim que não há qualquer conexão ou continência entre a causa de pedir e pedidos formulados, além disto, o processo em tramitação junto a Quarta Vara Cível já restou sentenciado em 23 de agosto de 2012, sendo portanto incabível a reunião dos feitos, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a Súmula nº 235 cuja redação prescreve que *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Em face disto, rejeito a preliminar.

D) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

No que diz respeito à legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos direitos coletivos não existe qualquer controvérsia, encontrando-se tal legitimidade normatizado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 81 e 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Além disto, não paira qualquer dúvida que a situação fático jurídica que se pretende combater com a presente ACP atinge direitos de natureza coletiva de todos os consumidores da prestadora de serviços público demandada, que recebem o fornecimento de água imprestável para o consumo humano e de esgoto diretamente despejado, sem tratamento, no meio ambiente.

Neste sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA MÓVEL. QUALIDADE DO SINAL EM ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS. 1 A pretensão deduzida na inicial desta ação coletiva cinge-se ao restabelecimento da qualidade dos serviços de telefonia móvel prestados pela concessionária em determinadas localidades da zona rural de Bagé-RS. A decisão a ser proferida neste feito, portanto, repercutirá apenas na relação jurídica entabulada entre a concessionária de telefonia demandada e os consumidores, não se cogitando, sequer em tese, de qualquer repercussão para a União ou para a Anatel. Descabe, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação expressa da União e da ANATEL, no sentido de que não detêm interesse direto neste processo. 2 É plenamente cabível o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que haja interesse social em jogo, o que se verifica na espécie, pois os consumidores estão sendo indevidamente privados do serviço de telefonia que, consoante o disposto no art. 10 da Lei n. 7.783/1989, constituiu serviço público essencial. A exemplo do que se dá com o fornecimento de energia elétrica e com o abastecimento de água, a telefonia se integrou à vida humana de forma indissociável, tornando-se indispensável ao bem-estar social. Precedentes do STJ no sentido de que, tratando-se de ação coletiva que envolva serviço público, tem-se, em quaisquer circunstâncias, interesse da coletividade, a conferir legitimidade ativa ao Ministério Público 3 Demonstrando a prova dos autos o nexo entre a má qualidade dos serviços de telefonia prestados pela concessionária e a mudança de tecnologia por ela adotada, impõe-se seja compelida a tomar as medidas necessárias a sua adequação, tudo à luz do CDC e das normas regulamentares expedidas pela ANATEL acerca da matéria. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048429807, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/05/2012)

Face o exposto, rejeito a referida preliminar.

E) CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

No tocante a carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, não vislumbro a sua ocorrência.

Com efeito, não há qualquer vedação legal ao pedido formulado pelo Ministério Público a inicial, que apenas busca através da tutela jurisdicional que a promovida obedeça as normas mínimas de caráter sanitário relativas aos serviços por ela prestados de fornecimento de águas potável e tratamento de esgoto.

Ressalte-se que os critérios administrativos da oportunidade e conveniência podem importar no julgamento do mérito dos pedidos formulados à exordial, não implicando na existência de vedação legal à pretensão deduzida pelo autor.

Razão pela, rejeito também a referida preliminar.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de majoração da multa cominatória fixada, não observo necessidade de sua majoração, em especial porque aparentemente a multa acumulada em desfavor da promovida já ultrapassa a cifra de cinco milhões de reais.

Isto posto, reputo saneado o feito com a rejeição de todas as questões preliminares suscitadas pela ré em sua contestação.

Compactuando-se com a inteligência já esposada pelo Excelso STF, segundo o qual "*Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida*" (STF – Pleno, Açor 445-4-Es-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, negaram provimento, v.U., DJU 28.8.98, seç. 1e, p. 3), intímem-se ambas as partes autora/ré para que, no prazo 10 (dez) dias, justifiquem a necessidade da produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária, esclarecendo sob quais pontos controvertidos pretende fazer incidir dita prova em Juízo e juntando o rol respectivo, sob pena de preclusão da produção da referida prova.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente.

P.I.C.

Mossoró/RN, 19 de março de 2014.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito